



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 361.235 - SP (2016/0172229-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **SIMONE APARECIDA CARDOSO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS.

1. Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no *decisum* embargado, e, por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes.
2. Não há omissão no julgado que, verificando configurada flagrante ilegalidade, conhece do *habeas corpus* e concede a ordem para revogar a prisão preventiva.
3. Somente a contradição interna ao julgado autoriza a oposição dos embargos de declaração, situação não ocorrente na espécie.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 20 de abril de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 361.235 - SP (2016/0172229-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **SIMONE APARECIDA CARDOSO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra acórdão prolatado pela Sexta Turma desta Corte, de minha relatoria, que concedeu ordem de *habeas corpus* em favor de Simone Aparecida Cardoso.

Essa a ementa do acórdão (e-STJ fl. 92):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. GRAVIDADE ABSTRATA. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.*
- 2. No caso, o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo qualquer menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao paciente.*
- 3. Ordem concedida.*

Alega-se que o julgado padece de contradição. Afirma-se que tal vício "decorre do fato de que embora o acórdão tenha concluído que a decisão do Tribunal Estadual não apresentara fundamentação concreta para lastrear a prisão preventiva da Paciente, reconheceu a existência de menção ao fato das acusadas terem sido flagradas com expressiva quantidade de entorpecentes – a saber, 40 porções de crack, substância de conhecido potencial lesivo" (e-STJ fl. 108).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz-se também omissão, pois não observada a circunstância de que o *writ* foi impetrado como substituto de recurso ordinário, o que não seria admitido.

Requer-se, ao final, seja reformado o acórdão, para que o *habeas corpus* não seja conhecido ou, sucessivamente, denegado.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 361.235 - SP (2016/0172229-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Os embargos de declaração, consoante disposição do art. 619 do Código de Processo Penal, destinam-se a sanar possível ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão nas razões delineadas no corpo da decisão, em face das pretensões deduzidas e demais elementos constantes do processo.

No caso, a despeito da alegação formulada pelo ora embargante de que há omissão no julgado, não vislumbro configurado referido vício.

Admitiu-se a impetração do *habeas corpus* substitutivo, na linha da orientação firmada nesta Corte, a fim de se verificar a existência de flagrante ilegalidade. No caso, tal foi constatada, o que ensejou a concessão da ordem.

Por outra senda, não há que se falar em contradição.

A ordem foi concedida em decorrência da ausência de fundamentação concreta do decreto prisional, inclusive no que tange à quantidade de droga apreendida nele referida. Ademais, *"apenas autoriza a oposição do recurso integrativo a contradição que é interna ao julgado, e não a alegada contradição entre a fundamentação da decisão impugnada e outro parâmetro externo"* (EDcl no AgRg no AREsp 908.937/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0172229-6

EDcl no
HC 361.235 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000717020168260574 20160000362226 20610746520168260000 3142016
717020168260574

EM MESA

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM** (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUANA BARBOSA OLIVEIRA - MG134138
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SIMONE APARECIDA CARDOSO
CORRÉU : RAQUEL APARECIDA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : SIMONE APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.